



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11070.000018/2003-55  
Recurso nº : 127.475

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.641

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PROSEGUR BRASIL S/A.**

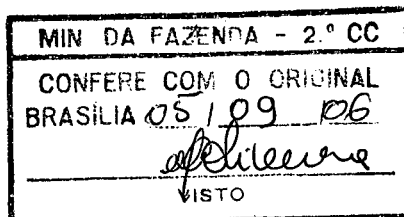
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

*Antonio Bezerra Neto*  
Antonio Bezerra Neto  
**Presidente**

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
**Relator**

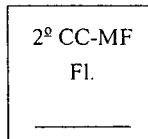
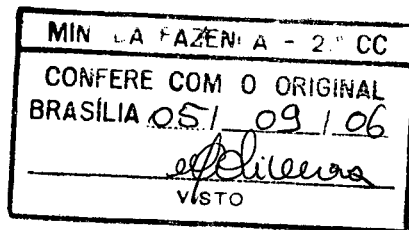
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11070.000018/2003-55  
Recurso n° : 127.475



**Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração para cobrança da Cofins no montante de R\$ 2.233.518,23, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de apuração de 28/02/1999 a 30/11/2002.

A fiscalização elaborou Termo de Verificação Fiscal (fls. 96/98), onde relata que a interessada utilizou exclusões da base de cálculo da contribuição em desobediência às disposições da MP n° 1858-6, de 29 e junho de 1999, e reedições. Devidamente cientificada, a autuada impugnou a exigência (fls. 116/155) fazendo extensas considerações sobre a natureza das cooperativas.

Registra que o regime tributário das cooperativas encontra-se regulado na Constituição Federal e na Lei n° 5.764/71, a qual define o ato cooperativo. Sustenta que exerce atividade operacional essencialmente com associados, caracterizando atos cooperativos não sujeitos à tributação, nos termos dos arts. 85 a 87 da mencionada Lei.

Aduz que a realização do ato cooperativo não caracteriza faturamento e assim não ocorreria o fato imponible do PIS nessa modalidade. Além disso, a MP n° 1.858-6 não poderia revogar o inciso I do art. 6° da Lei Complementar n° 70/91, que estabelece a isenção da Cofins para as sociedades cooperativas, pois somente outra lei complementar poderia fazê-lo, em obediência artigos 146, inciso III, alínea "c" e 174, § 2°, da Constituição Federal.

Argumenta que devem ser excluídos da base de cálculo da Cofins a margem operacional da impugnante, o produto da venda de óleo de soja e farinha a associados e a venda de gêneros de primeira necessidade.

Protesta pela natureza confiscatória da multa de ofício no percentual de 75% e pela inaplicabilidade da taxa Selic como indexador dos juros de mora por ter natureza compensatória.

A Delegacia de Julgamento proferiu a Decisão DRJ/STM n° 2859/04 (fls. 163/172) indeferindo o pleito, nos termos da ementa transcrita adiante:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002*

*Ementa: PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam a constitucionalidade de atos legais.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002*

*Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora podem ser exigidos com base na taxa Selic, por estarem de acordo com a determinação legal.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11070.000018/2003-55  
Recurso nº : 127.475

*Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. As Sociedades Cooperativas podem excluir da base de cálculo as receitas decorrentes de vendas a associados de bens e mercadorias somente se tais produtos forem vinculados diretamente à atividade econômica por eles desenvolvida.*

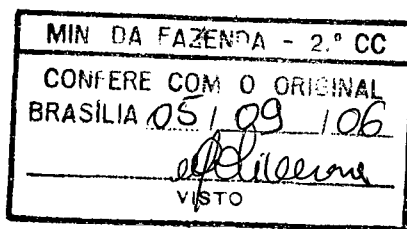
*Lançamento Procedente.*

Inconformada, apresentou recurso voluntário a este colegiado (fls. 169/173), onde reiterou as razões da peça impugnatória e pleiteou a aplicação do art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de junho de 2003, pelo qual exclui-se da base de cálculo do PIS e da Cofins os custos agregados ao produto agropecuário quando de sua comercialização.

Conforme documentos de fls. 181/204, foram cumpridas as garantias de instância.

É o relatório.

*RL*





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11070.000018/2003-55  
Recurso nº : 127.475

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 e junho de 2003, mencionado na peça recursal, realmente estabelece uma exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins que até então não estava explicitada em nenhuma norma. Além disso, estabelece que essa exclusão aplica-se aos fatos geradores a partir da vigência da MP nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999. Envolve, portanto, grande parte da exigência consubstanciada nos presentes autos.

A Lei nº 10.684/03 foi editada em data posterior ao término da fiscalização (17/01/2003) e, obviamente, não foi considerada no procedimento fiscal. Pelo mesmo motivo não foi abordada na impugnação, apresentada em 17/02/2003, não havendo então que se falar em preclusão em relação a essa matéria

Entendo ser razoável que seja feita uma avaliação do impacto do dispositivo em tela, sobre a apuração realizada pela fiscalização. Sob esse prisma voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal considere a existência de valores passíveis de serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos da legislação em comento.

Saliente-se que cabe à interessada fornecer ao fisco todos os elementos necessários à perfeita identificação desses valores, acompanhados de documentação hábil e idônea que os demonstre, sob pena de desconsideração dos mesmos.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

*Leonardo de Andrade Couto*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

